



DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
 PROTOCOLO Nº: 35/2018
 Tel. (65) 3311-4600 site: www.camaratga.mt.gov.br
 Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
 Data Cadastro: 22/01/2018 Hora: 15 23 27
 Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 001/2018
 Resumo: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 001/2018
 VOLUMES: 1



Tangará da Serra

PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
 GABINETE DO PREFEITO

Av. Brasil, 1.200 - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
 Tel. (65) 3311-4600 - E-mail: astal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: 001/2018

EMENTA:

REVOGA A LEI N.º 2.353, DE 21 DE JULHO DE 2005 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES QUE INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E SUBSIDIÁRIAS DO PODER EXECUTIVO.

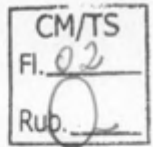
AUTORIA:

Executivo

AUTUAÇÃO

Atuado em: 22 dias do mês de janeiro do ano de 2018.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 001/2018.

Tangará da Serra, 19 de Janeiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **HÉLIO JOSÉ SCHWAAB**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **REVOGA A LEI N.º 2.353, DE 21 DE JULHO DE 2005 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES QUE INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS DO PODER EXECUTIVO.**



CM/TS
Fl. 03
Rub. 0

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Em 2013, foi enviado Projeto de lei Ordinária n.º 006/2013 propondo a revogação da Lei n.º 2.353, de 21 de julho de 2005 e suas alterações, para atender a Notificação Recomendatória n.º 001/2013 oriunda da 1ª Promotoria de Justiça Civil de Tangará da Serra que mediante as considerações recomendou que a partir de 25/01/2013 o município fizesse cessar pagamento relacionados à referida lei, bem como a revogação da mesma.

Referido Projeto de lei não logrou êxito naquela oportunidade, tendo sido rejeitado nesse Poder legislativo, o que nos foi informado através do Ofício n.º 132/CM/2013.

Diante de referido descumprimento à Notificação Recomendatória, em sua parte referente a revogação da lei referida, o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública – Código n.º 158592, que após tramitação culminou na sentença datada de 04/05/2017 que julgou procedente o pedido, na Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer para afastar os efeitos de lei n.º 2.353/2005 e suas alterações e ao final condenar o município na obrigação de não fazer para se abster de oferta bolsas de qualificação profissional aos servidores públicos municipais.

Entendendo a relevância da decisão, propomos novo projeto de lei visando excluir a lei municipal n.º 2.353/2005 do ordenamento jurídico municipal definitivamente.



CM/TS
Fl. 04
Rub. _____

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação do presente projeto.

Respeitosamente,



Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



CM/TS
Fl. 05
Rub. 0

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA.
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI N.º 001, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

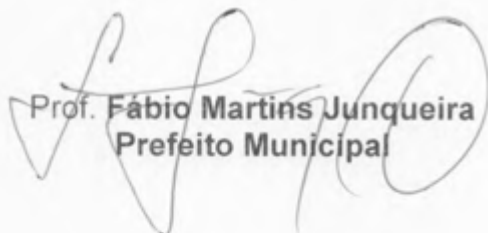
REVOGA A LEI N.º 2.353, DE 21 DE JULHO DE 2005 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES QUE INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS DO PODER EXECUTIVO.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Em consonância com a decisão constante na Ação Civil Pública, Processo n.º 7185-87.2013 (Código 158592), que afastou os efeitos da Lei Municipal n.º 2.353, de 21 de julho de 2005, fica revogada a Lei Municipal n.º 2.353, de 21 de julho de 2005 e suas respectivas alterações.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezenove** dias do mês de **Janeiro** do ano de **dois mil e dezoito**, **41º** aniversário de Emancipação Política Administrativa.


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

CM/TS
Fl. 06
Rub. 0

DESPACHO n. 004/PGM/2018

Origem: Procuradoria Geral do Município.

Destino: Prof. Fabio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

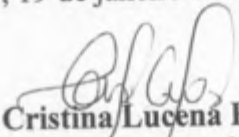
Assunto: Ação Civil Pública código n. 158592.

Informo-lhe que foi enviado à Câmara Municipal o PLO n. 006/2013 (cópia em anexo), na data de 28 de janeiro de 2013. Entretanto tal projeto de lei ordinária foi rejeitado pelos Edis desta cidade, sendo informado ao Executivo através do Of. 132/CM/2013, arquivado em 15/05/2013.

Diante decisão na Ação Civil Pública, código n. 158592, que afastou "os feitos da Lei 2.353/2005, assim como suas alterações", e, ainda condenou o Município à obrigação de não-fazer para que se abstenha de ofertar bolsas de qualificação profissional aos servidores públicos municipais com base na referida lei, sugiro à Vossa Excelência que determine a anotação no verso superior esquerdo da primeira lauda da referida lei, em vermelho a parte dispositiva da determinação que afasta os seus efeitos - como forma de publicitar a determinação.

Sugiro ainda, que ao publicar tal anotação seja remetido novo Projeto de Lei Ordinária revogando a lei, constando na mensagem do projeto de lei a determinação do Juízo da Quarta Vara na Ação Civil Pública, com cópia da sentença.

Tangará da Serra/MT, 19 de janeiro de 2017.


Cristina Lucena Pereira Dias
Procuradora Geral do Município
Matrícula 105768 - OAB/MT 7194-O



MENSAGEM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 006/2012

Tangará da Serra, 28 de Janeiro de 2013.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a),**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **REVOGA A LEI N.º 2.353, DE 21 DE JULHO DE 2005 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES QUE INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS DO PODER EXECUTIVO.**

Trata-se da revogação da Lei Municipal que criou um programa de qualificação do servidor público do Poder Executivo e do Poder Legislativo no âmbito dos órgãos da administração direta e autarquias do Poder Executivo.

Os motivos que justifica a revogação é em razão da Portaria nº 70/2012/1ªPJCIV/MPE/TS, de 19 de setembro de 2012, que instaura Inquérito Civil para apuração de atos de improbidade e dano ao patrimônio público, referente às liberações de auxílios financeiros concedidos aos servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município de Tangará da Serra/MT, em relação ao programa de qualificação profissional.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Email: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

CM/TS
Fl. 08
Rub. _____

Esta Administração atenta a Notificação Recomendatória n.º 001/2013, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra, que mediante as considerações, recomenda que a partir da data de 25 de Janeiro de 2013, cessar todos os pagamentos relacionados ao Programa de Qualificação dos Servidores, bem como, a revogação da mencionada Lei Ordinária Municipal.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação do presente projeto.

Respeitosamente,

Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Henrique Barbosa Matias**
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra – MT



PROJETO DE LEI Nº 006/2013, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

SÚMULA: REVOGA A LEI N.º 2.353, DE 21 DE JULHO DE 2005 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES QUE INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS DO PODER EXECUTIVO.

O Senhor Prof. **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.353, de 21 de julho de 2005 e suas respectivas alterações.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e oito** dias do mês de **Janeiro** do ano de **dois mil treze**, 36º aniversário de Emancipação Político Administrativa.

Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CM/TS
Fl. 10
Rub. 0

MEMO Nº 080/SAD/2018	DATA: 15.01.2018 DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA: Gabinete do Prefeito
---------------------------------------	---

ASSUNTO: Propõe revogação da Lei nº 2.353/2005, considerando as razões da r. Decisão Judicial em anexo.


Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando-se as razões expostas na r. Decisão Judicial, extraída dos autos da Ação Civil Pública, (Processo nº 7185-87.2013 (Código 158592), proposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Tangará da Serra-MT (cópia em anexo, serve o presente para propor a **revogação da Lei nº 2.353/2005**, posto que a r. Decisão Judicial julgou procedente a Ação Civil Pública para afastar os efeitos da referida Lei Municipal.

Caso Vossa Excelência entenda dessa forma, solicito que submeta esse expediente à Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo para elaboração do Projeto de Lei respectivo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar agradecimentos.

Atenciosamente,


Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

RELATÓRIO DE REQUERIMENTO

Protocolo Nº: 797/2018

Situação:

Data do Cadastro: 12/01/2018 09:40:01

Resumo do Assunto: SENTENÇA - ACP - BOLSA DE QUALIFICAÇÃO

Interessado: GABINETE DO SECRETARIO DE ADMINISTRACAO


Descrição:

Descrição de tramite: A SAD - Sr(a). Secretário(a).

Tem este, a finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, a sentença anexa em arquivo digitalizado (sistema procolonet), referente à Ação Civil Pública Processo nº 158592 de 04/05/2017, que condenou o Município na obrigação de não fazer para que se abstenha de oferta de bolsas de qualificação profissional aos servidores públicos municipais.

Atenciosamente,

Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal


Laura Pereira
Administradora - CRA/MT 2411
Matricula 5926

GABINETE DO PREFEITO

Recebido em 12/01/18 - 14:20 hs
Por na fátima
Assinatura _____

RECEBEMOS
Procuradoria Geral do Município
17 JAN, 2018
Wanessa
Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Ação Civil Pública
Processo nº 7185-87.2013 (Cód. 158592)

VISTOS, ETC.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** contra o **Município de Tangará da Serra**.

Relata a existência de ilegalidades no programa municipal para concessão de bolsa de estudo para os servidores públicos cursarem graduação e pós-graduação, o qual seria amparado pela Lei Complementar Municipal nº. 2.353 de 21 de julho de 2005, razão pela qual requer seja a sua inconstitucionalidade declarada incidentalmente, em decorrência de diversas ilegalidades contidas em seu bojo, além da revogação dos benefícios com base nela concedidos.

1048/1060. Citado o requerido apresentou contestação às fls.

1063/1067. Impugnação à contestação encartada às fls.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório
Decido.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Tangará da Serra.

Inicialmente, vislumbro que o presente feito refere-se a caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria debatida reveste-se unicamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Registro que o julgamento antecipado, *in casu*, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, nos ensina, *litteris*:

Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados houverem de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência. (STJ-3ª Turma, REsp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pelo contraditório. (STRJ-4ª Turma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - Theotonio Negrão - Editora Saraiva - 35.ª edição - 2003 - p. 410 e 411)."

Ratificando tal tese, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

O julgamento antecipado da lide, quando a questão posta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. (STF - 2ª Turma, AI 203.793-5-AgRg, rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - Theotonio Negrão - Editora Saraiva - 35.ª edição - 2003 - p. 410).

Assim, com esteio nos ensinamentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Superiores, entendo desnecessária a designação de audiência, passando ao julgamento antecipado da lide, sobretudo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

pelo fato de a questão debatida se fundar em matéria de direito, logo, dispensável dilação probatória.

Pois bem, analisando os fatos delineados na peça de ingresso, bem assim diante da contestação apresentada, entendo necessário salientar que é impossível, juridicamente, o controle direto de constitucionalidade quando lei ou ato normativo Municipal está em afronta à Constituição Federal, o que implica afirmar que o controle de ato normativo municipal somente poderá ser realizado de maneira difusa, logo, em caráter incidental, tal como vindicado na presente demanda.

Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal possui atribuição jurisdicional para, em sede de controle normativo abstrato, realizar a fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei municipal, conforme evolui se do artigo 102, I, "a", da Constituição Federal.

A respeito, colha-se:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. Inconstitucionalidade por ofensa à Constituição Federal. Arguição "in abstracto", por meio de ação direta perante Tribunal de Justiça. O nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal; nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal que tem, como competência precípua, a sua guarda, art. 102. O único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite e o difuso, exercido "incidenter tantum", por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto. Hipótese excepcional de controle concentrado de lei municipal. Alegação de ofensa à Constituição estadual que reproduz dispositivo constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados. Competência do Tribunal de Justiça estadual, com possibilidade de recurso extraordinário para o STF. Precedentes RCL 383-SP e REMC 161.390-AL. Reclamação dirigida procedente para cassar a decisão cautelar do Tribunal de Justiça do Estado, exorbitante de sua competência e ofensiva à jurisdição desta Corte, como guarda primacial da Constituição Federal. Art. 102, caput, I, "e", da CF. (Rcl 337, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/1994, DJ 19-12-1994 PP-35178 EMENT VOL 01 772 01 PP-00050 - GRIFEI).

Desta feita, a legitimidade da pretensão externada por meio da presente como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, apenas irá perfazer-se presente se a controversia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, se qualificar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

como simples questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal e, sob tal enfoque, vislumbro ser o caso dos autos.

Isso, pois, a questão envolvendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.353/2005 foi levantada como causa de pedir para que o requerido se abstenha de conceder Bolsas de Estudos aos servidores públicos municipais.

Destarte, não há que se falar em inadequação da demanda, vez que não se pode compreender que fora manejada com vias a pura e simples substituição de ação direta de inconstitucionalidade, a qual é igualmente incabível contra ato normativo municipal, se perfazendo, todavia, a declaração da inconstitucionalidade como simples questão prejudicial, ainda que indispensável à solução do objeto da ação.

Para tanto, mister a análise da conformidade da lei frente à Constituição, a fim de, eventualmente, obstar a sua aplicação e, no caso *sub judice*, não vislumbro haver maiores celeumas acerca da inaplicabilidade da norma municipal em decorrência de sua evidente inconstitucionalidade.

A respeito, a Carta Magna estipula em seus artigos 211, §2º e 212, §3º, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino básico (fundamental e médio), enquanto a Lei Municipal nº. 2.353/2005 beneficia e prioriza a educação superior, inclusive em total desrespeito ao princípio da isonomia, já que dirigida única e tão somente ao custeio da educação de servidores municipais, não obstante utilize recursos públicos para tanto, logo, deveria estar voltada para toda a população.

Em contrapartida, também se extrai dos autos que o Município não cumpria com seu dever constitucional a contento, no caso, a priorização da educação fundamental e infantil, de maneira que se não conseguia adimplir com o seu *munus* preferencial, não poderia destinar receita orçamentária para que os servidores do executivo e legislativo se especializassem, lembrando que a alusiva lei oferecia, inclusive, cursos de graduação e pós-graduação.

Isso implica afirmar que apenas após disponibilizar a educação fundamental e infantil às crianças e adolescentes deste Município, de maneira a atender a demanda existente, conforme elege em caráter apriorístico a Constituição Federal, é que poderia desembolsar recursos públicos enveredando-se para outros setores da educação.

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA**

básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola, que, como visto, não estava sendo cumprindo satisfatoriamente pelo Município de Tangará da Serra, o qual, mesmo sem adimplir o seu dever Constitucional entendeu por bem desviar recursos públicos para outra área por intermédio da Lei que ora se postula o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Tratando-se de prerrogativa jurídica constitucionalmente assegurada, a educação infantil, qualificando-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe a avaliações discricionárias da Administração Pública, tampouco se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

Desta feita, os Municípios que, nos termos do artigo 211, §2º, da Constituição, atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, não poderão burlar a ordem constitucional, juridicamente vinculante, até mesmo porque o princípio da absoluta prioridade aos direitos da criança e do adolescente não se submete jamais a discricionariedade administrativa.

Embora inquestionável que atribuído aos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível ao Poder Judiciário, ainda que excepcionalmente, determinar sejam implementadas tal como ordenado na Constituição, sempre que os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles advêm em caráter mandatório, notadamente no caso dos autos em que resta evidente o comprometimento, por omissão, da eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais garantidos constitucionalmente em caráter prioritário.

No caso, como já mencionado, o requerido privilegiou a qualificação superior de servidores do Executivo e Legislativo ao invés de valer-se dos recursos públicos para o cumprimento do seu dever constitucional e, por consequência, à inquestionável primazia dos direitos das crianças e adolescentes, a ter disponível vagas em número suficiente para o atendimento irrestrito do acesso à educação.

Frise-se que mesmo após ser determinado pelo Poder Judiciário que o Município ampliasse, gradualmente, o número de vagas ofertadas nas creches e em unidades de educação infantil, através da Ação Civil Pública de Código 127650, no ano de 2011, uma vez que na ocasião fora comprovado o déficit existente no implemento de políticas públicas voltadas ao cumprimento da ordem Constitucional, a sentença não fora implementada tal como traçada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Assim, evidente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.353/2005 o que impõe, por conseguinte, sejam afastados os seus efeitos no caso em debate.

Anote-se que ao contrário do que ocorre no controle concentrado de constitucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal, o difuso pode ser realizado por todo e qualquer magistrado, que, analisando a (in)constitucionalidade de lei ou dispositivo normativo, não retira a norma do sistema jurídico, como ocorre no controle concentrado, mas afasta seus efeitos em determinado caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, e, pelo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente **Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** contra o **Município de Tangará da Serra** para afastar os efeitos da Lei Municipal nº. 2.353/2005, assim como suas alterações, e, por conseguinte, **CONDENAR** o requerido à obrigação de não-fazer para que se abstenha de ofertar bolsas de qualificação profissional aos servidores públicos municipais, com base na alusiva lei. Na sequência, forte no art.487, I, do NCP, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Isento de honorários, tendo em vista que a parte autora é o Ministério Público.

Custas pelo requerido, cabendo à Secretaria, entretanto, observar e cumprir os itens 2.14.5, 2.14.5.1 e 2.14.5.2 da CNGC/MT.

Ciência ao Ministério Público.

Por derradeiro, estando a sentença sujeita à remessa necessária, consoante artigo 496 do NCP, transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para a Superior Instância.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Tangará da Serra/MT, 04 de maio de 2017.

Elza Yara Ribeiro Sales Sansão
Juíza de Direito